



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/216/2018
Data 24/04/2018 Fls. 40
Rubrica 4346480.7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/216/2018
Data de autuação: 24/04/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ofício nº 187/2018 – 1ª PJDC – Inquérito Civil nº. 036/2018 – MPRJ nº 2018.00016996.
Sessão Regulatória: 29/11/2018

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante o recebimento de Ofício nº 187/2018¹, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, visando manifestação acerca de eventual irregularidade no abastecimento de água na Rua Brisa, nº 130 e adjacências, Padre Miguel, RJ.

Preliminarmente, o Conselheiro Presidente desta AGENERSA, por meio do Ofício AGENERSA/PRESI nº 234/2018², informou à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, ter oficiado à CEDAE para apresentar esclarecimentos acerca dos fatos descritos no respectivo inquérito civil.

Instada a se manifestar³, a CEDAE apresentou sua resposta⁴, por meio da qual registrou ter realizado uma vistoria no referido logradouro, em 25/04/2018, e constatado a regularidade no abastecimento de água, com pressão no distribuidor de 15 metros de coluna d'água.

¹ Fls.05/09;

² Fls.14;

³ Fls.15;

⁴ Fls.21/22;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/216/2018



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/216/2018
Data 24/04/2018 fls. 41
Rubrica 4346480-X

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 631⁵, de 07/05/2018, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria.

Solicitada a análise e manifestação da CARES pelo meu Gabinete⁶, a referida Câmara Técnica emitiu seu parecer⁷ ressaltando que realizou visita técnica e pesquisa com os moradores daquela localidade, em conjunto com a CEDAE, em 10/09/2018, e concluiu que o abastecimento de água encontrava-se regular e satisfatório.

A Procuradoria desta AGENERSA⁸ apresentou seu parecer jurídico relatando que a CEDAE empregou esforços para garantir a continuidade do serviço público e que não há nestes autos qualquer indício acerca da falta de abastecimento de água naquela localidade e, conseqüentemente, não restou comprovada a falha na prestação do serviço, razões pelas quais sugeri o arquivamento do feito, em conformidade com a manifestação apresentada pela CARES.

Mediante Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 126/2018⁹, informei à CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Por fim, registro que a CEDAE apresentou sua derradeira manifestação, em 06/11/2018¹⁰, reiterando os termos de sua defesa, e ainda, ressaltou que em de acordo com o entendimento da CARES e parecer conclusivo da Procuradoria da AGENERSA, não houve falha na prestação do serviço, de modo que o presente processo deve ser encerrado.

É o Relatório.


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

⁵ Fls.23;

⁶ Fls.25;

⁷ Fls.26/29;

⁸ Fls.31/33;

⁹ Fls.36;

¹⁰ Fls.37/39.



Ministério Público Estadual

Processo nº E-12/003/216/2018

Data 24/04/2018 fls. 42

Rubrica

43464807

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/216/2018
Data de autuação: 24/04/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ofício nº 187/2018 – 1ª PJDC – Inquérito Civil nº. 036/2018 – MPRJ nº 2018.00016996.
Sessão Regulatória: 29/11/2018

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado em razão do recebimento de Ofício¹, expedido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, visando manifestação acerca de eventual falha na prestação do serviço de abastecimento de água na Rua Brisa, nº 130 e adjacências, Padre Miguel, RJ.

Após analisar a resposta da CEDAE² sobre o fato reclamado, constatou-se que a Companhia, objetivando sanar quaisquer dúvidas acerca do serviço público prestado, realizou vistoria naquela localidade, em 24/04/2018, e registrou que o abastecimento de água encontrava-se normalizado, com pressão no distribuidor de 15 metros de coluna d'água.

Solicitada a análise e manifestação da CARES pelo meu Gabinete, esta Câmara Técnica emitiu seu parecer³ ressaltando que, em 10/09/2018, realizou vistoria no logradouro, e ainda, pesquisa junto aos moradores daquela localidade, tendo concluído que o abastecimento de água encontrava-se regularizado.

¹ Fls.05/09;

² Fls.21/22;

³ Fls.26/29;

UA

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/216/2018



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/216/2018
Data 24 04 2018 - 18 43
Rubrica 43464807

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Procuradoria⁴ desta AGENERSA, instada a se manifestar, apresentou seu parecer jurídico no sentido de que, diante dos esforços empregados para garantir a continuidade do serviço público, tem-se que as medidas adotadas pela CEDAE resolveram o assunto, não havendo, portanto, impedimento ao encerramento deste processo.

Com efeito, não restam dúvidas de que a ocorrência descrita no Inquérito Civil poderia caracterizar a falha na prestação do serviço e, conseqüentemente, a inobservância aos princípios basilares que norteiam a relação usuário/fornecedor do serviço.

Todavia, no caso em exame, constatou-se que a CEDAE adotou, de pronto, as medidas necessárias para a solução do suposto problema, tendo inclusive vistoriado o local em conjunto com a CARES e reforçado o abastecimento de água no local.

Assim, pelo que consta dos autos, não é possível imputar qualquer falha na prestação do serviço por parte da CEDAE, posto que a reclamação apresentada ao Ministério Público, foi efetivamente resolvida, sendo este, inclusive, o posicionamento dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, que ora acompanho.

Diante do exposto, considerando as razões trazidas nestes autos, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEDAE não praticou qualquer falha na prestação do serviço, no que se refere aos fatos dispostos no Ofício nº 187/2018, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital;

⁴ Ffs.33/35;

IAA

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/216/2018



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/216/2018

Data 24/07/2018 - 16. 44

Rubrica 43464807

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- Determinar que a SECEX, encaminhe uma cópia da presente decisão à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital;
- Determinar o encerramento do presente processo.

É o voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/216 / 2018

24 de 09 de 2018 45

Rubrica 43464807

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3642

, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIAS CEDAE – OFÍCIO Nº 187/2018 – 1ª
PJDC – INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº. 036/2018 – MPRJ Nº
2018.00016996.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/216/2018, por unanimidade,

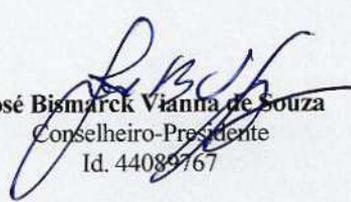
DELIBERA,

Art.1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEDAE não praticou qualquer falha na prestação do serviço, no que se refere aos fatos dispostos no Ofício nº 187/2018, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital;

Art.2º - Determinar que a SECEX, encaminhe uma cópia da presente decisão à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital;

Art.3º - Determinar o encerramento do presente processo;

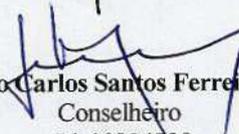
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44084767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 03546885


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Vogal